

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 719200

Órgão: Prefeitura Municipal de Frutal

Responsáveis: Antônio Heitor de Queiroz, Luiz Antônio Zanto Campos Borges e Maria Cecília Marchi Borges

Procuradores: José Nilo de Castro, OAB/MG 14.656; Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82.969; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 16.100-E; Arnaldo Silva Júnior OAB/MG 72.629; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83.032; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97.063; Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG 127.391; Arnaldo Silva Junior, OAB/MG 72.629; Cláudio Rodrigues Borges, OAB/MG 77.403; Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG 141.164; Jeniffer Magalhães Castro, OAB/MG 12.349E; Killdare Gusmão Chaves, OAB/MG 19.279E, Raphael David Duarte Mariano, OAB/MG 135.397; Silmara Almeida Quintão, OAB/MG 82.032

MPTC: Daniel Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR PROCESSUAL. CARGOS EM COMISSÃO E SERVIDORES TEMPORÁRIOS. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR PARA FINS DE REGISTRO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. DETERMINAÇÃO DO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E ESTÁVEIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM FAVOR DOS RESPONSÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DA DECISÃO À UNIDADE TÉCNICA.

1. O Tribunal não possui competência para apreciar, para fins de registro, as admissões de servidores comissionados e temporários, nos termos do disposto no art. 53, I, da Lei Orgânica do Tribunal e da decisão proferida por esta Corte nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.007.377.
2. A entrada em exercício dos servidores efetivos admitidos por concurso público e dos servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88, ocorreu há mais de cinco anos e não há, nos autos, elementos subjetivos caracterizadores de má-fé, de modo que o caso é de registrar os atos de admissão respectivos pelo reconhecimento da decadência, conforme previsto na Súmula nº 105 e no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.
3. Demonstrado o significativo decurso de tempo e a inexistência de elementos indicativos de dano ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A, c/c art. 118-A, II, e 110-C, I, da Lei Orgânica, e determina-se a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.

4. Constatada a persistência de irregularidades na atualidade, recomenda-se a adoção das providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988.

Segunda Câmara
23ª Sessão Ordinária – 08/08/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Frutal, entre 19/06/06 e 30/06/06, conforme Portaria nº 039/06 (fl. 06), objetivando o exame dos atos de admissão dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Município.

Após a inspeção, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 209/231, no qual concluiu o seguinte:

- a) existência, na Lei Municipal nº 5.064/04, dos cargos em comissão de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo, que não se destinam às atividades de direção, chefia e assessoramento, em desconformidade com o disposto no inciso V do art. 37 da CF/88 (fl. 210);
- b) excesso de 01 (uma) vaga ocupada para o cargo de Coordenador de Creche (fl. 210);
- c) excesso de 01 (uma) vaga ocupada para o cargo de Zelador (fl. 212);
- d) regularidade nas admissões dos 276 (duzentos e setenta e seis) servidores relacionados no formulário TC/CAAM/DEAA/DAARP/001 (fls. 9/31);
- e) regularidade nas admissões dos 1.006 (mil e seis) servidores relacionados no formulário TC/CAAM/DEAA/DAAARP/001-A (fl. 213);
- f) existência de 15 (quinze) servidores estáveis, em conformidade com o art. 19 do ADCT da CF/88 (fl. 213);
- g) existência de 78 (setenta e oito) contratações temporárias, sendo:
 - 23 (vinte e três), relacionadas no Anexo II, fls. 202/203, realizadas para atender aos programas federais, Plano Diretor de Erradicação do Aedes Aegypti (PEAa) e Programa de Saúde da Família (PSF), estando em conformidade com o permissivo constitucional contido no inciso IX do art. 37 da CF/88, e com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 657.277 – Sessão de 20/03/02 (fls. 214/2015);
 - 25 (vinte e cinco), relacionadas no Anexo III, fls. 204/205, celebradas para atender aos programas federais (PEAa e PSF), estando em desconformidade com o art. 2º da Lei Municipal nº 4.733/98 e art. 4º da Lei Municipal nº 4.971/03, por não obedecerem ao prazo máximo para contratação temporária de servidor e não terem sido formalizados os termos de prorrogação dos contratos (fl. 215);
 - 13 (treze), relacionadas no Anexo IV, fl. 206, que estão amparadas por lei municipal e que encontram respaldo no inciso IX do art. 37 da CF/88 (fl. 215);

- 5 (cinco), relacionadas no Anexo V, fl. 207, que estão amparadas por lei municipal e encontram respaldo no inciso IX do art. 37 da CF/88, entretanto faltam termos aditivos aos contratos prorrogando seus prazos de vigência (fls. 215/2016);

- 12 (doze), relacionadas no Anexo VI, fl. 208, que, embora amparadas por lei municipal, não encontram respaldo no inciso IX do art. 37 da CF/88, por se tratarem de contratações para o desempenho de funções típicas de cargos permanentes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, em situação não excepcional, em prejuízo da admissão por concurso público (fl. 216).

h) contratação de Arcênio Donizete Angelino, para a função de Monitor, considerada irregular pela Justiça do Trabalho, haja vista a inobservância do inciso II do art. 37 da CF/88. Salientou a Unidade Técnica que foi coletada a ficha financeira do referido contratado, não tendo sido apurados, pela equipe de inspeção, os pagamentos efetuados, por se tratar de matéria afeta à Diretoria de Auditoria Externa – DAE (fls. 216/217);

i) existência de 20 (vinte) servidores cedidos a órgãos/entidades públicas, com ônus para a Prefeitura, tendo sido constatada a inexistência de atos de formalização e a ausência de fixação do término das cessões, sendo que 07 (sete) servidores cedidos são ocupantes de cargos comissionados. Observa-se que este Tribunal, manifestou-se sobre a matéria, em resposta às Consultas nºs 443.034, de 06/08/97, e 445.769, de 22/09/99 (fls. 217/219);

j) existência de 5 (cinco) servidoras que se encontram na folha de pagamento de março/06 em cargos diferentes.

Nos termos do despacho à fl. 223, foi determinada a conversão dos autos em Processo Administrativo e a citação dos responsáveis, a fim de que apresentassem as alegações e/ou documentos pertinentes às falhas detectadas pela Unidade Técnica. Dando cumprimento à determinação, foi citado o Senhor Antônio Heitor de Queiroz (fl. 232), a Senhor Maria Cecília Marchi (fl. 233) e o Senhor Luiz Antônio Zanto Campos Borges (fl. 234).

O Senhor Antônio Heitor de Queiroz e a Senhora Maria Cecília Marchi Borges apresentaram defesa às fls. 248/287, salientando, em apertada síntese, que as falhas apuradas são formais e não implicam em dano ao erário.

De acordo com o relatório de fls. 293/300, o Órgão Técnico concluiu, em seu reexame, que as justificativas e documentos apresentados sanaram parcialmente as falhas apuradas pela equipe inspetora.

O Órgão Ministerial, às fls. 312/315, opinou pela necessidade de intimação do atual prefeito de Frutal para esclarecimentos acerca do quadro de pessoal do Município, haja vista o lapso temporal entre a apresentação da defesa e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Nos termos do despacho de fls. 316/317, o então relator, acorde com o Ministério Público de Contas, determinou a intimação do atual prefeito para esclarecimento dos fatos descritos nos autos, o que foi realizado à fl. 319.

Após pedido de remessa de cópia dos autos e requerimento de dilação do prazo para resposta às fls. 321, a Assessoria Jurídica do Município de Frutal encaminhou os documentos de fls. 329/336, ressaltando que as irregularidades relativas às contratações temporárias, aos servidores cedidos e aos cargos preenchidos em excesso já foram sanadas. Em relação à

previsão legal dos cargos em comissão, salientou que alguns já foram extintos e que já estão sendo realizados estudos legislativos para regularização dos demais.

Diante dos documentos, a Unidade Técnica promoveu nova análise, apontando que a Prefeitura demonstrou apenas a regularização relativa à extinção dos cargos de motorista.

O Órgão Ministerial, às fls. 346/354, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar nº 102/08 e pela recomendação, aos responsáveis, para que promovam a regularização das falhas apontadas. Salientou em sua fundamentação a necessidade de análise, pelo Tribunal Pleno dessa Corte, acerca da constitucionalidade dos Anexos II e V da Lei Municipal nº 5.064/04.

Assim, reconhecendo que a matéria tratada neste processo demandaria a apreciação incidental da constitucionalidade dos Anexos II e V da Lei Municipal nº 5.046/04 arguida pelo Órgão Ministerial, o então relator submeteu a questão a apreciação do Tribunal Pleno, nos termos do voto de fls. 356/356-v.

Após notificação da prefeita municipal, Senhora Maria Cecília Marchi Borges, para manifestação acerca da arguição de inconstitucionalidade da mencionada norma (fls. 259/362), o processo foi incluído na pauta do dia 14/03/18, momento em que o Tribunal Pleno declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Anexos II e V da Lei Municipal nº 5.046/04.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprir destacar, de início, que, à luz do disposto nos incisos III, V e XIII do art. 76 da Constituição Estadual, sobressaem duas funções atribuídas ao Tribunal de Contas quanto à deliberação dos atos admissionais: a função homologatória, voltada para o registro do ato ou sua negativa, e a função julgadora, por meio da qual se aplica sanção ao responsável por eventual ilegalidade na admissão e se impõe o dever de ressarcimento para os casos de dano ao erário.

Diante do princípio constitucional da eficiência – e da efetividade que se espera dos órgãos de controle – não seria razoável exercer a função homologatória no exame da legalidade dos atos de admissão, mediante o registro do ato ou sua negativa, e olvidar a função julgadora nos casos em que constatada ilegalidade ou dano ao erário. Caso contrário, haveria violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede a Administração Pública de abrir mão de um interesse que não é seu.

Dito isso sobre a abrangência do controle dos atos admissionais exercido pelo Tribunal de Contas, adentra-se à análise da legalidade das admissões constantes nestes autos tanto para fins de registro (função homologatória) quanto para eventual aplicação de multa ou determinação de ressarcimento (função julgadora) caso venha a ser constatada ilegalidade ou dano ao erário.

Para o deslinde do processo, contudo, é imperioso observar o disposto no art. 88 do Regimento Interno, segundo o qual “as questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas”.

Preliminar processual

O Tribunal Pleno, na sessão de 14/03/18, reconheceu a inconstitucionalidade dos Anexos II e V da Lei Municipal nº 5.046/04, que criou cargos em comissão de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo, os quais não possuem atribuição de direção, chefia e assessoramento. Naquela oportunidade, foi determinada a comunicação ao Ministério Público de Contas para que representasse ao Procurador-Geral de Justiça para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da referida lei municipal, nos termos do inciso VII do art. 32 da Lei Orgânica.

Ocorre que, quanto aos ocupantes de cargo em comissão, nada há a ser apreciado para fins de registro nesta Corte, haja vista o disposto no art. 53, inciso I, da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53. Ao Tribunal compete apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, **excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança**; (destacamos)

Observou-se, também, que constavam, no quadro de pessoal do órgão, 78 (setenta e oito) servidores contratados por excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, CF/88. Ressalta-se que, assim como nas admissões para os cargos comissionados, nada há a ser apreciado *in casu* sob o enfoque da função homologatória, tendo em vista o entendimento exarado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.007.377, julgado na Sessão do Tribunal Pleno de 08/05/19, que estabeleceu que o ato de admissão advindo de contratação temporária não se sujeita a registro no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 71 e no inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Ante o exposto, deixo de apreciar, para fins de registro, as admissões para cargos em comissão e as contratações de servidores temporários.

Prejudiciais de Mérito

A) Da decadência

Constituem objeto de exame, para os fins previstos no art. 76, V, da Constituição Estadual de 1989, os atos de admissão referentes aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Município de Frutal em 31/03/06, conforme discriminado a seguir:

- a) 276 (duzentos e setenta e seis) servidores admitidos no Município em decorrência do Concurso Público – Formulário TC/CAAM/DEAA/DAARP/001 (fls. 9/31);
- b) 1.006 (mil e seis) servidores admitidos no Município em decorrência de Concurso Público - Formulário TC/CAAM/DEAA/DAARP/001-A (fls. 32/115);
- c) 15 (quinze) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88 (fls. 117).

Quanto aos servidores admitidos em decorrência de concurso público, bem como os estáveis, verifica-se que a entrada em exercício desses ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 105 deste Tribunal, bem como do art. 110-H da Lei Orgânica, que determinam, com base no reconhecimento do instituto da decadência, o registro do ato de

admissão sempre que, decorridos cinco anos entre a data da entrada do servidor em exercício e a da apreciação do ato pelo Tribunal, ele não mais puder ser anulado pela Administração, salvo a hipótese de má-fé.

Ressalta-se que o registro do ato não impede a revisão da legalidade da admissão, em face de posterior comprovação de má-fé que venha a ser apurada em razão do exercício da autotutela, promovida pela Administração, ou por provocação deste Tribunal, mediante o exame de denúncias, representações, auditorias ou inspeções, e alcança somente o ingresso no serviço público.

B) Da prescrição

Além da análise do registro dos atos de admissão sob a perspectiva da função homologatória, compete ao Tribunal aferir a legalidade de todo o procedimento admissional no exercício da sua função julgadora, pois a despesa decorrente das nomeações para cargos públicos é matéria afeta ao controle de legalidade exercido por este Tribunal, conforme o inciso XIII do art. 76 da Constituição Estadual.

Consequentemente, seria possível a aplicação de multa caso esta ou outra despesa pública decorresse de grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Na espécie, o Órgão Técnico apurou irregularidades que poderiam ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis, quais sejam, a previsão de cargos comissionados na Lei Municipal nº 5.064/04 em desacordo com o disposto no inciso V do art. 37 da CF/88, a nomeação de servidores em número superior aos cargos criados em lei e a contratação de servidores por excepcional interesse público em desconformidade com o disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88.

Não se vislumbra, no entanto, a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis. É que a Lei Orgânica do Tribunal estabelece, no art. 118-A, prazos prescricionais que alcançam a pretensão punitiva, dentre os quais destaca-se:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

(...)

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível. (Grifamos)

Compulsando os autos, observa-se que, entre a primeira causa interruptiva (Portaria nº 039/06 de 08/06/06, que designou servidores para realização de inspeção no Município de Frutal à fl. 06) e a presente data, já decorreram quase 15 (quinze) anos sem que fosse proferida decisão de mérito no processo.

Destarte, não restam dúvidas de que a situação dos autos se amolda à hipótese de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, consoante inciso II do art. 118-A c/c o inciso I do art. 110-C, ambos da Lei Orgânica.

Não obstante, em consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG) – posição em maio de 2019, detectou-se que, embora algumas das irregularidades tenham sido sanadas, ainda persistem algumas das situações destacadas nestes autos.

Em relação aos cargos em comissão de Auditor de Enfermagem, Auditor Médico, Auditor Odontológico, Autorizador Ambulatorial e Hospitalar, Motorista de Gabinete e Secretário Executivo, criados pela Lei Municipal nº 5.046/04, cujos Anexos II e V foram incidentalmente considerados inconstitucionais pelo Tribunal Pleno, verifica-se que 07 (sete) cargos de Secretário Executivo e 01 (um) de Auditor Odontológico encontram-se providos e classificados como cargos em comissão.

No que se refere ao número de provimentos de cargos de Coordenador de Creche e de Zelador, em que fora apurado o excesso de 01 (uma) vaga ocupada em relação ao autorizado em lei, constata-se que, atualmente, o número de cargos providos foi reduzido de 07 (sete) para 06 (seis) e de 23 (vinte e três) para 15 (quinze), respectivamente, obedecendo ao quantitativo máximo apurado pela equipe de inspeção à época.

Já no que pertine aos contratados temporários, dos 25 (vinte e cinco) servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde (PEAa e PSF), cujos prazos de vigência não obedeceram ao limite estipulado na legislação municipal e para os quais não foram formalizados termos de prorrogação dos contratos, verifica-se que apenas a Senhora Vânia Aparecida Souza e Silva mantém, até hoje, vínculo com o município no mesmo cargo, constando no CAPMG que esse vínculo foi instituído em 01/11/03. Dos 05 (cinco) servidores temporários para os quais não foram localizados termos aditivos prorrogando os prazos de vigência, constata-se que nenhum deles mantém, atualmente, vínculo temporário com o município. Por fim, em relação aos 12 (doze) contratados para exercício de funções típicas de cargos permanentes, verifica-se que algumas das funções continuam a ser contratadas, tais como Auxiliar de Serviços Gerais, Médico – Clínico Geral, Motorista de Veículos Pesados e Vigia.

Quanto à contratação do servidor Arcênio Donizete Angelino para a função de monitor, considerada irregular pela Justiça do Trabalho, verifica-se que ele não possui, atualmente, qualquer vínculo com a Prefeitura de Frutal.

Da mesma forma, em relação aos 20 (vinte) servidores cedidos à época, constata-se que eles, atualmente, ou não fazem parte dos quadros da Prefeitura ou não se encontram cedidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em sede de prejudicial de mérito, reconheço a incidência do instituto da decadência, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica, e voto pelo registro dos atos de admissão dos 1.282 (mil duzentos e oitenta e dois) servidores admitidos no município em decorrência de concurso público e dos 15 (quinze) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88.

Reconheço, também, a incidência da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, e art. 110-C, I, da Lei Orgânica, e voto pela extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei.

Recomendo ao atual Prefeito de Frutal que adote, sob pena de futura responsabilização, as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988, especialmente diante da persistência de algumas irregularidades constatadas mediante consulta ao CAPMG.

Determino que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Anexos II e V da Lei Municipal nº 5.064/04, ocorrido na sessão de 14/03/18 do Tribunal Pleno, seja comunicado ao atual Prefeito do Município de Frutal para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Determino, ainda, seja encaminhada, à Superintendência de Controle Externo, cópia da presente decisão para subsidiar futuras ações fiscalizatórias.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não apreciar, preliminarmente, para fins de registro, as admissões para cargos em comissão e as contratações de servidores temporários; **II)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a incidência do instituto da decadência, nos termos da Súmula nº 105 e do art. 110-H, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal, e determinar o registro dos atos de admissão dos 1.282 (mil duzentos e oitenta e dois) servidores admitidos no município em decorrência de concurso público e dos 15 (quinze) servidores estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT da CF/88; **III)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a incidência da prescrição sobre eventual sanção a ser imputada aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do art. 110-A c/c art. 118-A, II, e 110-C, I, da Lei Orgânica, e declarar a extinção do processo com resolução do mérito, com base no art. 110-J da referida Lei; **IV)** recomendar ao atual Prefeito de Frutal que adote, sob pena de futura responsabilização, as providências necessárias à regularização do quadro de pessoal do Executivo às exigências da Constituição da República de 1988, especialmente diante da persistência de algumas irregularidades constatadas mediante consulta ao CAPMG; **V)** determinar que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Anexos II e V da Lei Municipal nº 5.064/04, ocorrido na sessão de 14/03/18 do Tribunal Pleno, seja comunicado ao atual Prefeito do Município de Frutal para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência; **VI)** determinar que seja encaminhada à Superintendência de Controle Externo cópia da presente decisão para subsidiar

futuras ações fiscalizatórias; **VII)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**